

PREFEITURA DE TRAMANDAÍ
SETOR DE LICITAÇÕES
CNPJ: 88.771.001/0001-80
Av. da Igreja, 346 – Centro
Tramandaí – RS
Fone: (51) 3684-9055



www.tramandai.rs.gov.br

À

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

OFÍCIO Nº 285/2025

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 085/2025

Tramandaí, 12 de agosto de 2025.

Senhor licitante:

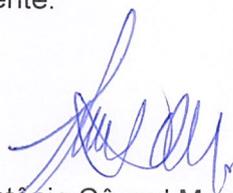
Ao cumprimentá-lo vimos informar-lhe quanto a sua Representação Constitucional protocolado sob o nº 36020/2025 junto a esta Prefeitura referente ao Edital em epígrafe.

Conforme informação emitida pela Assessoria Jurídica informamos que seu pedido foi RESPONDIDO.

Segue, em anexo, a informação.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.



Luis Antônio Cônsul Machado
Diretor do Departamento de Licitações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

De: Procuradoria Jurídica

Para: Setor de Licitações

Protocolo: 36020/2025

Parecer nº 001/2025

Trata-se de processo administrativo em que a Empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. apresenta requerimento administrativo intitulado “representação constitucional”, narrando, basicamente que: a) seu pedido deve ser conhecido e analisado em razão das previsões constitucionais que permitem a manifestação ou requerimento dirigido ao Poder Público; b) o Município fez publicar alterações no edital nº. 085/2025, pregão eletrônico, com abertura marcada para o dia 13 de agosto de 2025, que tem como objeto aquisição de gás e outros materiais engarrafados (gás medicinal) para uso nos postos de saúde e demais unidades; c) o referido edital nº. 085/2025 deveria ser revogado porque não se observou a Sentença proferida no MS 50004482720258210073; d) ao publicar o edital nº. 085/2025, que possui o mesmo objeto do anterior edital nº. 118/2024, estaria ocorrendo em uma flagrante desobediência de ordem judicial; e) a sentença proferida em sede de ação judicial é de cumprimento obrigatório; f) na verificação do andamento do processo judicial não se percebe qualquer alteração da sentença; g) a sentença judicial não determinava a anulação do pregão eletrônico nº. 118/20204, mas sim impunha à Administração a obrigação de inabilitar a Empresa IBG; h) a publicação de outro edital de pregão seria uma manobra ilegal e que tem por finalidade contornar a determinação judicial.

É o breve relato.

Inicialmente deve ser esclarecido que não há nenhum problema em receber, instruir e responder a “representação constitucional” aqui analisada. Não existe qualquer impedido que o requerimento da Empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA seja analisado e que seu mérito receba a resposta adequada segundo os fatos, provas e regras legais aplicáveis ao caso, como de fato se está aqui fazendo.

Em relação aos fatos, podemos assim sintetizar:

1 O Município deu início ao pregão eletrônico nº. 118/2024 para aquisição de gás e outros materiais engarrafados – sendo que o objeto da licitação foi aglomerado em lote único (subdividido em 05 itens), o que por consequência levava ao tipo de licitação: MENOR PREÇO POR LOTE. A Empresa IBG ofertou o menor valor pelo lote.

2 Na fase de habilitação, a Empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA apresentou recurso contra a habilitação da Empresa IBG. O recurso foi contrarrazoado, improvido em sede administrativa e o contrato assinado.

3 Interposto mandado de segurança pela Empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, onde foi determinado, liminarmente, a suspensão da licitação e atos de adjudicação e, na sentença de concessão da segurança, assim ficou o dispositivo:

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada pela impetrante, para o efeito de confirmar a medida liminar deferida no evento 4 e determinar à autoridade coatora que declare inabilitada do processo licitatório a empresa IBG – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA, nos termos da fundamentação.

4 Em 12 de março de 2025 o Município, motivado por outras questões que não o discutido no Mandado de Segurança, utilizando o poder/dever de fiscalizar e revogar os atos administrativos eivados de ilegalidade, entendeu por revogar a licitação nº. 085/2024, assim motivou:

E verificando as propostas realizadas no certame, o qual foi realizado por valor global dos itens, verificou divergências de valores muito discrepantes entre os itens (1, 2, 3, 4 e 5) das propostas levadas a lance, tendo uma diferença, por item, no valor de R\$ 315.875,00, sendo que no valor global, a diferença entre as propostas foi de R\$ 51.000,00. Sendo assim, visto a

documentação juntada e as propostas ofertadas, não atenderão as necessidades do Município, nos quesitos economicidade e melhor proposta, da forma como colocado no descritivo do TR e do edital, por valor global por lote, visto que a licitação por item a economicidade é gritante (R\$ 315.875,00). Portanto, a manutenção da licitação no formato atual, torna-se incompatíveis com os princípios da economia e da melhor proposta para administração, bem como as necessidades específicas da administração e com a devida relação do objeto licitado e o critério de julgamento menor preço por item.

5 Foi interposto recurso de embargos de declaração no mandado de segurança justamente relatando a omissão do julgado em relação a comunicação prévia no processo judicial do ato de revogação da licitação e respectiva perda de objeto da demanda judicial.

6 Pregão eletrônico nº. 85/2025 é do tipo MENOR PREÇO POR LOTE/ITEM¹.

7 A Empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA impugnou o edital do pregão eletrônico nº. 085/2025, em data de 26 de junho de 2025, e não suscitou a questão que apresenta no processo 36020/2025.

Conjugando as questões acima expostas com os argumentos apresentados pela Empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA no processo administrativo nº. 36020/2025, temos que não lhe assiste razão, devendo ser mantida a tramitação do pregão eletrônico nº. 085/2025.

Não se nega a validade jurídica dos argumento gerais apresentados, pois é certo que a Administração Pública deve cumprir as determinações judiciais, sejam elas advindas de uma tutela de urgência ou de tutela definitiva, pois o Brasil adota o sistema de controle judicial dos atos administrativos.

Contudo, no caso, NÃO se está descumprindo a determinação judicial, ao passo que a Sentença de concessão da segurança determinou em seu dispositivo que o Autoridade Coatora declarasse “...inabilitada do processo licitatório a empresa IBG – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA, nos termos da fundamentação.”

¹ O sistema do Banrisul de pregão eletrônico usa a expressão lote mesmo quando se refere a um item isolado.



A Sentença não determinou que a Empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA deveria adjudicar o objeto do pregão eletrônico nº. 118/2024, nem mesmo determinou que o pregão deveria ter obrigatório prosseguimento, mesmo que com outras ilegalidades.

Depois de iniciada as discussões aqui referida (administrativa e judicial), o Município percebeu que havia uma ilegalidade na definição do objeto do pregão eletrônico nº. 118/2024, que ainda gerava um grande prejuízo ao Município, qual seja, a aglutinação dos vários item em um único lote. Ocorre que a regra geral do processo de licitação é separação por itens para fins de propostas (Art. 82, § 1º, Lei Federal nº. 14.133/21), pois assim cada item receberá o menor preço que as empresas participantes passam oferecer. No caso, o objeto havia sido erroneamente definido para propostas por lote único. Essa diferença de preço pode chegar a mais de trezentos mil reais no gasto do ano. Então, ao revogar a licitação, automaticamente a Empresa IBG NÃO FOI HABILITADA, como determinado na decisão judicial. A decisão pela revogação abrange ou torna sem efeito prático a discussão sobre a habilitação ou não da Empresa IBG.

O fato é que a revogação da licitação, mesmo que motivada em outra questão (erro da definição do tipo de proposta), fez com que a decisão judicial fosse atendida, pois se excluiu a IBG e todo o certame na verdade.

Agora, fazer valer a tese defendida pela Empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA implicaria obrigar o Município a dar prosseguimento em licitação com ilegalidade visível e prejuízo aos cofres públicos.

A Empresa IBG terá sua responsabilidade apurada em processo próprio, em decorrência justamente das questões abordadas no MS.

Já a Empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA poderá obviamente participar da licitação 085/2025, o que se imagina seja sua intenção, pois fez outras impugnações ao edital, mas agora terá, da mesma forma que as demais, que apresentar proposta POR ITEM e não por lote.



O equívoco central na argumentação da Empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA é defender que a Sentença do MS obriga o Município a dar continuidade e concluir o pregão nº. 118/2024, pois não foi isso que a Sentença disse.

Por fim, importante referir que não se trata de uma manobra ilegal com a finalidade contornar a determinação judicial, mas se trata de uma decisão administrativa, dentro do poder/dever de revisão do atos administrativos e preservação da legalidade, plenamente possível de ser adotada frente a situação aqui colocada, que tem por fundamento legal o § 1º do Art. 82 da Lei 14.133/21:

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Sendo assim, temos que: a) não foi descumprida a determinação judicial; b) a revogação da licitação nº. 118/2024 foi apoiada em questões fáticas reais e com respaldo na Lei Federal nº. 14.133/21; c) o pregão eletrônico nº. 085/2025 deve ter regular prosseguimento; d) o processo 36020/2025 é conhecido, analisado e em seu mérito se sugere o indeferimento, pois seus argumentos não se sustentam.

Segue presente parecer para consideração da Autoridade Superior.

Tramandaí, 12 de agosto de 2025.

Jorge Alberto Lima de Souza
Assessor Jurídico

Luciano Reuter
Diretor Jurídico